



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009247/2001-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.978 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiados, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que seja dada ciência ao contribuinte do "Relatório de Diligência" (fls. 2.012/2.029) e da "Informação Fiscal" (fls. 2.090/2.094).

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3301000.206, de 11/12/14:

"Trata-se de auto de infração para a exigência de PIS não declarada ou recolhida, no valor de R\$ 14.344.232,90, acrescido de multa de ofício e juros.

Os motivos da autuação apontados pela Fiscalização foram os seguintes:

a) porque constatou-se falta ou recolhimento a menor de Pis; b) que as bases de cálculo, fls. 43/81, foram apresentadas pela fiscalizada atendendo a intimação; a

fiscalização atesta que esses valores foram extraídos da escrita contábil;c) quanto aos períodos de 01 a 12/1997, que a autuada alegou que não houve os recolhimentos de Pis, pela empresa incorporada Indústria de Chocolates Lacta S/A, correspondiam a valores compensados com o próprio Pis recolhido a maior pela Lacta, direito este obtido mediante a Ação Ordinária nº95.00569124; d) quanto aos períodos de apuração 10/1996 a 02/1999, que também alegou que os não-recolhimentos de Pis, pela Kraft, correspondiam a valores compensados com o próprio Pis recolhido a maior pela Lacta, direito este obtido mediante a mencionada ação ordinária; e) que, de acordo com os cálculos de fls. 154/185, atinentes à AO nº 95.00569124, não se apuraram recolhimentos de valores de Pis a maior apurados pelos Decretos-leis nº2.445, de 29 de junho de 1988 e nº2.449, de 21 de julho de 1988, quando confrontados com os valores de Pis apurados pela Lei Complementar nº 07, de 1970; esclarece que a divergência entre os cálculos da contribuinte e os do fisco decorre do entendimento da contribuinte de que seria de 6 (seis) meses o prazo entre o fato gerador e o pagamento; f) portanto, as compensações foram indevidas; g) em relação aos períodos de 02/1999 a 03, 05, 07, 08 e 10/2000 a 09/2001, que a contribuinte obteve liminar no MS nº 1999.61.00.0132971, na 60 Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, em 04/1999, garantindo-lhe o direito de recolhimento de Pis sobre o faturamento, conforme definido na Lei Complementar nº 70, de 1991, sem a ampliação da base de cálculo da Lei nº 9.718, de 1998; • que a sentença de 1º instância, em 09/2000, lhe foi favorável, uma vez que manteve a vedação quanto à ampliação da base de cálculo; • que nem todos os valores dos demonstrativos de fls. 94/96, ou seja, atinentes aos fatos geradores de 02/1999 a 09/2001, que deixaram de ser recolhidos, são relativos à ação; • que, a partir de 01/2001, a contribuinte teria informado em DCTF os valores como se a exigibilidade estivesse suspensa, apesar da decisão desfavorável em 18/09/2000; • considerou-se, na apuração de cada saldo devido de Pis autuado, ou o valor recolhido ou o declarado em DCTF, dos dois o maior.

O contribuinte, ora Recorrente, reconheceu parte do crédito, tendo efetuado o recolhimento do tributo com redução da multa de ofício em 50%. Impugnou o restante do crédito, tendo a DRJ acolhido parte da impugnação para:

'a) períodos de 10 e 11/1996, rejeitar a preliminar de decadência; b) períodos de 10/1996 a 05/1997, 06/1997 a 01/1999, considerar procedente o lançamento, e determinar o prosseguimento na cobrança de R\$ 12.444.701,99 de contribuição ao Pis impugnada, multa de ofício de 75% e juros de mora, inclusive os apurados pela Selic; c) período de 02/1999, considerar definitiva na esfera administrativa a constituição do crédito, no que tange à matéria questionada judicialmente, referente à contribuição ao Pis, no valor de R\$ 499.150,79 e determinar o prosseguimento na cobrança da exação bem como de R\$ 370.283,49 de multa de ofício de 75% e juros de mora inclusive os apurados pela Selic, observada a sentença judicial definitiva, excluindo-se R\$ 4.079,60 de multa de ofício incidente sobre a parcela com exigibilidade suspensa; d) períodos de 03/1999 a 03/2000, 05, 07, 08, e 10/2000 a 09/2001, cancelar os valores correspondentes ao Pis com a exigibilidade suspensa, declarados como tal pela contribuinte, no total de R\$ 83.669,02 e os correspondentes multa de ofício e juros de mora; cancelar a multa de ofício, no valor de R\$ 241.544,75, indevidamente lançada sobre valores com suspensão de exigibilidade, porém não declarados como tais, pela contribuinte; considerar definitiva na esfera administrativa a constituição do crédito, no que tange à matéria questionada judicialmente e determinar o prosseguimento na cobrança de R\$ 1.143.047,45 de Pis impugnada e da multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 615.740,84, incidente sobre os débitos com a exigibilidade não suspensa, e dos juros de mora, inclusive os apurados pela Selic, observada a sentença judicial definitiva.' Interposto Recurso Voluntário para esse Eg. CARF foi convertido em diligência, por meio de Resolução (fls. 1263/) para:

Assim, em resumo, na apuração dos indébitos oriundos da LACTA deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- cálculo do valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu a ocorrência do fato gerador com relação Aqueles correspondentes aos períodos de apuração de outubro/90 a outubro/95; e na eventualidade de diferenças a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela Recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, apure: 1) o saldo acumulado desses pagamentos a maior, a partir de 10/90, atualizados monetariamente*, até a data da primeira compensação indicada neste processo, valendo-se desse indébito (fato gerador de 11/96); 2) o saldo acumulado desses pagamentos a maior, a partir de 11/90, atualizados monetariamente*, até a data da primeira compensação indicada neste processo valendo-se desses indébitos (fato gerador de 11/96).

No que diz respeito aos indébitos originários da KRAFT, de se notar que as ações judiciais promovidas pelas suas sucedidas (Q Refresco e Kibon) se limitaram à questão da inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, não tratando da questão da compensação. Portanto, neste caso, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- cálculo do valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu a ocorrência do fato gerador com relação Aqueles correspondentes aos períodos de apuração em que foram efetuados recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88; e na eventualidade de diferenças a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela Recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, apure o saldo acumulado desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente*, até a data da primeira compensação indicada neste processo (fato gerador de 11/96) valendo-se desses indébitos.

(*) Nas atualizações monetárias acima assinaladas os indébitos deverão ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que a partir desta data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Considerando que se trata de ativos fungíveis e da titularidade da Recorrente, deverão ser apurados os saldos consolidados desses indébitos na data da primeira compensação indicada neste processo (fato gerador de 11/96), tendo em vista as duas hipóteses no que concerne aos indébitos originários da LACTA.

Em seguida, deverá ser verificada a suficiência desses saldos consolidados, nas duas hipóteses, para dar cobertura aos valores utilizados pela Recorrente para abater, por compensação, os débitos do PIS, próprios e da empresa incorporada, referentes aos fatos geradores ocorridos de 11/96 a 02/99, nas respectivas datas de vencimento, e promovido o bloqueio dos créditos confirmados e ainda não aproveitados em outras destinações até o montante necessário para a aludida cobertura, total ou parcialmente.

Essas apurações deverão ser demonstradas em planilhas apropriadas e acompanhadas ou com indicação da documentação de suporte.

No que diz respeito às demais compensações, envolvendo fatos geradores objetos deste lançamento, com base em pedidos específicos de que tratam os processos acima indicados, as respectivas exigências logicamente estão vinculadas à sorte dos

correspondentes pedidos e, eventualmente, a litígios concernentes àqueles processos, tornando necessário, portanto, que a repartição de origem apresente a solução final dos indigitados processos, para somente após fazer retornarem os autos a este Colegiado, acompanhados de cópias das decisões finais naqueles processos.

Por último, impende que a repartição de origem apure conclusivamente com base em elementos contábeis e societários, se as receitas oriundas dos ativos de operação de sorvetes da KRAFT já não mais integravam o seu patrimônio e sim ao da sociedade controlada — BONKI, nos meses de outubro e novembro de 1997, haja vista das ocorrências societárias e negociais relatadas no recurso.

O resultado da diligência de fls. 1657/1663 cumpriu, em parte, o que solicitado por esse Eg. CARF e apresentou cálculos, sem haver juntado as planilhas demonstrativas desses cálculos e sem haver constatado, outrossim, se as receitas oriundas dos ativos de operação de sorvetes da KRAFT já não mais integravam o seu patrimônio e sim ao da sociedade controlada — BONKI, nos meses de outubro e novembro de 1997, haja vista das ocorrências societárias e negociais relatadas no recurso.. Tais cálculos foram devidamente impugnados pela recorrente (fls. 1681 a 1853).

O ponto é que, além de não haver respondido grande parte do que solicitado por esse Eg. CARF na Resolução de diligência acima transcrita, parcela considerável do crédito, atinente ao valor da Lacta, ainda está em análise nos autos do PA n. 10980.001649/200871 (Informação Fiscal de fls. 1955/1859), que ainda está em andamento perante esse Eg. CARF, junto à 2ª. Turma da 2ª. Câmara dessa Eg. 3ª. Seção, na relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migyama.

É nítido o descumprimento, pela DRF, da Resolução de diligência supra, ainda mais evidente na parte em que determina que no que diz respeito às demais compensações, envolvendo fatos geradores objetos deste lançamento, com base em pedidos específicos de que tratam os processos acima indicados, as respectivas exigências logicamente estão vinculadas A. sorte dos correspondentes pedidos e, eventualmente, a litígios concernentes àqueles processos, tornando necessário, portanto, que a repartição de origem apresente a solução final dos indigitados processos, para somente após fazer retornarem os autos a este Colegiado, acompanhados de cópias das decisões finais naqueles processos."

Conforme acima descrito, a diligência foi efetuada, porém a turma considerou o resultado insatisfatório, pelo que decidiu novamente baixar o processo em diligência, nos seguintes termos do voto condutor (Resolução nº 3301000.206, de 11/12/14):

"Entendo que as questões propostas na diligência são essenciais para o julgado, especialmente no que tange ao crédito da Lacta, em debate no PA n. 10980.001649/200871.

Diante dessas considerações proponho retorno dos autos para complementação da diligência para:

1 – Anexação, pela Fiscalização, de planilhas demonstrativas dos seguintes cálculos, em relação aos indébitos da LACTA:

- cálculo do valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador com relação àqueles correspondentes aos períodos de apuração em que foram efetuados recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88; e havendo diferença a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela contribuinte e o que seria

devido com adoção do critério acima, no período enfocado, cálculo do saldo acumulado desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, até a data da primeira compensação indicada neste processo (fato gerador de 11/96)

2 – Informar a Fiscalização a respeito da situação dos processos relacionados aos pedidos de compensação atinentes aos fatos geradores objetos deste lançamento; e 3 Informar a Fiscalização, com base em elementos contábeis e societários, se as receitas oriundas dos ativos de operação de sorvetes da KRAFT já não mais integravam o seu patrimônio e sim ao da sociedade controlada — BONKI, nos meses de outubro e novembro de 1997, haja vista das ocorrências societárias e negociais relatadas no recurso."

A segunda diligência foi realizada e os resultados foram consignados no "Relatório de Diligência" (fls. 2.021/2.029) e na "Informação Fiscal" (fls. 2.090/2.094), que encontram-se nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

DOS FATOS

Trata-se de auto de infração para a cobrança de PIS não pago e não declarado em DCTF, relativo aos períodos de apuração (PA) de outubro de 1996 a setembro de 2001.

No curso da fiscalização e em suas peças de defesa, o contribuinte apresentou as seguintes justificativas:

a) PA de 10/96 e 11/96: decaiu o direito de a Fazenda cobrá-los, pois a ciência do auto de infração ocorreu em 08/12/01, sito é, há mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

b) PA de 12/96 a 02/99: foram compensados com valores pagos a maior pela recorrente e empresas incorporadas ("Kibon", "Q REFRES KO" e "Lacta"), por força da aplicação dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e excluídos do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. A recorrente e as sucedidas obtiveram os devidos provimentos judiciais.

c) PA 10/97 e 11/97: além do disposto na letra "a", a fiscalização majorou o valor com devido, com as inclusões nas bases de cálculo de receitas produzidas por "ativos da operação de sorvetes", que não mais se encontravam em seu patrimônio.

d) PA de 03/99 a 09/01: obtenção de liminar em mandado de segurança, nos autos do processo nº 1999.61.00.013297-1, para recolher o PIS com base na LC nº 7/70, ou seja, sem o "alargamento da base de cálculo" promovido pela Lei nº 9.718/98. Com efeito, citada ação judicial transitou em julgado, com sentença favorável à contribuinte.

d) PA de 03/99 a 09/01: as parcelas dos débitos não cobertas pela ação judicial devem ser canceladas, pois foram liquidadas com créditos adquiridos de terceiros.

DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA

A DRJ em Curitiba (PR) julgou a impugnação parcialmente procedente.

O crédito tributário sofreu as seguintes reduções:

- PA 02/99: cancelou a multa de ofício relativo ao débito com exigibilidade suspensa, no montante de R\$ 4.079,60; e - PA 03/99 a 03/00, 05, 07, 08, e 10/00 a 09/01: cancelou os valores de principal (R\$ 83.669,02), que haviam sido indicados em DCTF como débitos com exigibilidade suspensa, e correspondentes multas de ofício e juros; e cancelou multa de ofício no total de R\$ 241.544,75, relativa a débitos não declarados em DCTF como suspensos.

DAS DILIGÊNCIAS, DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE E DA PROPOSTA DE NOVA DILIGÊNCIA

A Resolução nº 202-00.526, de 01/07/03, converteu o julgamento em diligência (os quesitos foram reproduzidos no relatório).

Em síntese, determinou a apuração dos pagamentos a maior motivados pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e que estavam disponíveis para liquidação dos débitos cobrados no presente, bem como para a verificação das eventuais receitas indevidamente adicionadas às bases de cálculo de 10/97 e 11/97.

Destacou que o PIS devido, a ser comparado com o recolhido, para fins de apuração do crédito, deveria ser calculado sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador ("semestralidade").

A diligência foi realizada e teve como respostas as informações fiscais constantes nas fls. 1.657 a 1.663 e 1.963 a 1.965.

Em julgamento do dia 11/12/14, a turma entendeu que os quesitos não haviam sido plenamente respondidos, pois não haviam sido juntadas as planilhas de cálculo dos créditos e tampouco examinada a questão atinente às bases tributáveis de 10/97 e 11/97.

Diante disto, por meio da Resolução nº 3301-000.206, determinaram o retorno dos autos à unidade de origem, para conclusão do trabalho. Na ocasião, o colegiado também determinou que os autos somente retornassem para o CARF, após a conclusão do processo nº 10980.001649/200871, da sucedida "Lacta, em que se discutem os cálculos de créditos utilizados para a compensação de débitos lançados de ofício.

A segunda diligência foi realizada e os resultados foram consignados no "Relatório de Diligência" (fls. 2.021/2.029) e na "Informação Fiscal" (fls. 2.090/2.094). Ocorre que não foi dada ciência à recorrente do resultado desta segunda diligência.

Isto posto, voto por converter este julgamento em diligência, para que a recorrente seja notificada dos resultados desta segunda diligência - "Relatório de Diligência" (fls. 2.021/2.029) e na "Informação Fiscal" (fls. 2.090/2.094) - e aberto prazo de trinta dias para manifestação.

Em seguida, o processo deve retornar ao CARF, para julgamento.

É como voto.

Processo nº 10980.009247/2001-48
Resolução nº **3301-000.978**

S3-C3T1
Fl. 2.103

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira